



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

NORMAS DE PROCEDIMENTO

PARA EMISSÃO DO

CERTIFICADO DE ORIGEM

ACE 53

FUND. BRASIL - MÉXICO

APROVADO PELO DECRETO Nº 4.383

DE 23/09/2.002



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

Notas Explicativas

1. Declaração

1.1. As solicitações de certificados de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Capítulo IV, Artigo 23º do Decreto 4.383 do ACE 53.

1.2. A declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo o seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia da procuração.

Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço.

1.3. No caso em que as mercadorias sejam exportadas regulamente, a Declaração terá uma validade de até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, desde que não mudem as circunstâncias ou os fatos que fundamentem a referida declaração.

1.4. A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação ressalvado o disposto no ponto 1.3.

1.5. No caso da mercadoria adquirida no mercado interno, juntar cópia da declaração do produtor.

2. Emissão dos Certificados

2.1. Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos na data de emissão da fatura comercial correspondente ou nos 60 dias posteriores.

2.2. Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim como a assinatura e o nome do funcionário habilitado.

2.3. O prazo para emissão do certificado é de no máximo (01) um dia, todavia esta Entidade Certificadora, envidará todos os esforços para abreviar a emissão para 1/2 período a contar da data do recebimento do pedido, desde que o mesmo esteja correto.

N.B. O Certificado será emitido com esta data.



Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

FUNDADA EM 22-12-1879

2.4. O Certificado será emitido em cinco vias, ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial, por um período de cinco anos.

N.B. Só poderão ser efetuadas substituições com a apresentação de todas as vias do documento anterior.

2.5. Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador (exceto no campo de observações).

2.6. Aos propositos prestadores de serviços, é necessário identificar na última via de cada Certificado de Origem a razão social da Comissária de Despachos.

N.B. O certificado poderá ser assinado pelo exportador ou despachante aduaneiro, mediante procuração para tal.

2.7. Descrição do produto no certificado de origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro.

N.B. A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.8. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

2.9. No caso das mercadorias cujas preferências tarifárias estejam sujeitas a quotas, deverá indicar no campo de OBSERVAÇÕES do Certificado de Origem que **“A fração tarifáriaconta com uma preferência de% para um montante de, segundo a quota consignada no ACE 53.”**



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

2.10. Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

N.B. É considerado expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatário, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira desse país, sempre que “o trânsito justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a exigências do transporte” (Capítulo IV, artigo 18 do ACE 53).

2.11. O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.12. Os casos omissos serão analisados dentro da Legislação pertinente, sempre com intuito de agilização documental.

Qualificação de Origem

Sem prejuízo das demais disposições do presente capítulo, serão consideradas originárias:

a) as mercadorias obtidas em sua totalidade ou produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes:

i) minerais extraídos no território de uma ou ambas as Partes;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, i)

ii) vegetais colhidos no território de uma ou ambas as Partes;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, ii)

iii) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou ambas as Partes;



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, iii)

iv) mercadorias obtidas da caça ou pesca no território de uma ou ambas as Partes;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, iv)

v) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar por barcos registrados ou matriculados por uma Parte e que levem a bandeira desta Parte;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, v)

vi) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábricas, a partir das mercadorias identificadas no numeral v), sempre que estes barcos-fábricas estejam registrados ou matriculados por alguma Parte e levem a bandeira desta Parte;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, vi)

vii) mercadorias obtidas por uma Parte, ou uma pessoa de uma Parte, do leito ou do subsolo marinho, fora das águas territoriais, sempre que a Parte tenha direitos para explorar este leito ou subsolo marinho;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, vii)

viii) resíduos e desperdícios derivados de:

- a produção no território de uma ou ambas as Partes, ou
- mercadorias usadas, recoletadas no território de uma ou ambas as Partes, sempre que essas mercadorias sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas; e



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, viii)

ix) mercadorias produzidas no território de uma ou ambas as Partes, exclusivamente a partir das mercadorias mencionadas nos numerais i) a viii), em qualquer etapa de produção;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA a, ix)

b) as mercadorias que sejam produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes a partir exclusivamente de materiais que se qualificam como originários, de acordo com este capítulo;

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA b

c) as mercadorias elaboradas utilizando materiais não-originários, sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma ou ambas as Partes, de tal forma que a mercadoria cumpra com os requisitos específicos de conformidade com o estabelecido no Anexo II do Acordo.

REQUISITO:

ARTIGO IV-5, LETRA c

Para os fins da determinação da origem de um material a ser incorporado em uma mercadoria sujeita às disposições deste Acordo, que não esteja incluído no Anexo I e para o qual não seja definida regra específica no Anexo II, aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

DECLARAÇÃO

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Artigo IV-23, Capítulo IV do ACE 53, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH	DENOMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR FOB
Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes ou peças):		US\$
(UNIT)		MIN. MAX.
DESCRIÇÃO		

1. Insumos:

1.1. Nacionais: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2. Originários de outro país signatário: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

1.3. Originários de terceiros países: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

2. Descrição do Processo Produtivo.

2.1. Indicar o requisito de origem do produto a partir das alternativas relacionadas no Regime de Origem e/ou das Regras Específicas, conforme o caso constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação Brasileira.

Santos,..... de de 2.....

Nome da Empresa ou Razão Social, no. do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B.1 - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal.

2- No caso de mercadoria adquirida no mercado interno juntar copia da declaração do produtor;

3- A declaração deve ser entregue antes da solicitação do pedido de certificado de origem;



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.



FUNDADA EM 22/12/1870

Associação Comercial de Santos

RUA XV DE NOVEMBRO, 137 - SANTOS - SP - CEP 11010-151
TEL.: (13) 3219-1413 - FAX: (13) 3219-6170 - (13) 3219-6039
www.acs.org.br
e-mail: acs@acs.org.br

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINO-AMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR: BRASIL

PAÍS IMPORTADOR:

Nº DE ORDEM (1)	NALADI / SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

ORIGINAL

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº _____, cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) _____, de conformidade com o seguinte desdobramento:

Nº DE ORDEM	NORMAS (3)

Data:

Razão Social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de SANTOS - BRASIL
aos _____ de _____ de _____

Nome, Carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

- NOTAS:
- (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.
 - (2) Especificar se se trata de um acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.
 - (3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.